



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 11041.000565/2003-88
Recurso n° 152.308 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000 a 2002
Acórdão n° 102-49.182
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente CLÁUDIO RAMOS OLLE
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado), Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Eduardo Tadeu Farah. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente).



Relatório

O recurso voluntário em exame (fls. 772/780) pretende a reforma do entendimento manifestado pela 2ª Turma da DRJ Santa Maria através do Acórdão nº 5.391 (fls. 759/768), no que tange à manutenção da exigência tributária decorrente de omissão de rendimento caracterizada por depósito bancário sem origem comprovada, no valor de R\$13.450,00, efetuado em conta bancária mantida em conjunto com Helena Barcellos Aragão Olle (sua dependente), no Banco UNICRED (fl. 314), em 17/05/2000.

O recorrente argumenta que os documentos e declarações apresentados juntamente com a impugnação ao lançamento dão conta de que seus pais – Jesus Ollé Vives e Leda Terezinha Ramos Ollé – venderam um imóvel por intermédio de financiamento com interveniência do Banco ABN Amro Real S/A, em 13/05/2000, e efetuaram uma doação ao autuado, em data coincidente com a liberação do numerário, mas que o Órgão julgador de primeiro grau entendeu insuficientes para comprovar a procedência do valor depositado como doação.

Nesta fase processual, requer a juntada de novos documentos que, no seu entender, irão corroborar com a justificativa apresentada desde a fase de fiscalização e complementar a prova anteriormente apresentada.

Aduz que somente exerce a atividade de médico e que nenhum acompanhamento clínico poderia alcançar tão elevado valor a título de honorário. Dentre a gama de depósitos realizados e comprovados com documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, nenhum se aproxima da quantia em comento. Entende que cabia ao fisco efetuar diligência no sentido de demonstrar causalidade entre o suposto rendimento e aumento patrimonial. Colaciona jurisprudência em consonância com a Súmula nº 182 do extinto TRF.

Arrolamento de bens controlado no Processo de nº 11041.000210/2006-31 (fl. 789).

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A questão probatória que remanesce em litígio, cinge-se aos documentos às fls. 755/756, analisados na decisão recorrida nos seguintes termos:

O impugnante alega que o valor referente ao depósito de R\$ 13.450,00, em 31/05/2000, foi recebido pelo impugnante em doação realizada por seus pais, Sr. Jesus Ollé Vives e Sra. Leda Teresinha Ramos Ollé.

Para comprovar a doação, o autuado junta o recibo, de fl. 755, pelo qual seu pai e esposa dão quitação do valor de R\$ 35.000,00 ao Banco ABN AMRO Real S/A e a declaração de seus pais (fl. 756) de que, em maio de 2000, doaram para o autuado o valor de R\$ 13.450,00, relativo à parte de valores que receberam do Banco Amro Real pela venda de um imóvel com a intervenção daquela instituição financeira.

Sobre declarações assinadas, cabe transcrever os artigos 219 e 221 do nosso Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, "in verbis":

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

O texto legal acima deixa claro que as declarações escritas e assinadas geram uma presunção que é restrita aos signatários, não alcançando terceiros, não alcançando o sujeito ativo da obrigação tributária.

A declaração e o recibo apresentados, por si só, não têm condições absolutas de comprovar a efetividade das operações. Deveriam estar lastreados por elementos que comprovassem a efetiva transferência dos recursos para o autuado.

Ademais, conforme o já explicitado neste voto, a comprovação dos depósitos bancários deve ser com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, não podendo, portanto, serem aceitos a declaração e o recibo apresentados.



De fato, o recibo à fl. 755, sem timbre ou outro indicativo da vinculação do Banco Real, no fundo é apenas uma declaração, das mesmas pessoas que firmaram a Declaração à fl. 756, não é hábil e idôneo para sequer comprovar a venda do imóvel que possibilitou a doação ao autuado. Todos sabem que os imóveis financiados por agentes financeiros passam por criterioso exame documental de sua regularidade – escritura, certidões, documentos bancários, contratos de financiamento etc. Inexistentes nos autos quaisquer documentos neste sentido. A questão de fundo – a origem do depósito – no meu entender, continua sem o devido esclarecimento, razão pela qual não merecem reparos a decisão recorrida.

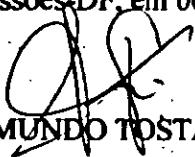
Por outro lado, a simples Declaração de Doação, à fl. 756, não dá suporte para comprovar a alegada doação. Os recibos de depósitos, à fl. 781, não trás nenhuma informação quanto à natureza da operação, nem vinculação entre doador e donatário. Indica, apenas, que no mesmo dia (17/05/2000) houve um depósito na conta do pai do recorrente, no valor de R\$6.550,00, e um depósito na conta bancária do autuado, no valor R\$13.450,00. Ora, o motivo para tais depósitos de modo algum fica esclarecido com a Declaração à fl. 782 e extratos às fls. 784 e 786. Do contrário, ter-se-ia como comprovado todo depósito efetuado por um parente próximo.

Quanto à tese de ausência de evolução patrimonial ou consumo capaz de justificar o fato gerador do imposto de renda, é verdade que este imposto, conforme prevê o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. A atuação da administração tributária é vinculada à lei (artigo 142 do CTN), sendo vedado ao fisco declarar a inconstitucionalidade de lei devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. Neste diapasão, o Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 02 consolidando sua jurisprudência no sentido de que o Órgão “não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Outro aspecto da hipótese tributária em exame é que esta não impõe ao fisco comparar a tributação em exame com outros critérios de apuração da renda omitida, para tributar o menos oneroso. A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser “modalidade de arbitramento” — que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário (súmula TFR nº 182) e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes (conforme arestos colacionados no recurso), para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Pública Federal.

Por tais razões, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 06 de agosto de 2008


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS